

Debates. Apenas por equívoco da Secretaria, o projecto ficou constando dos avulsos distribuídos aos Srs. Deputados.

Além disto, a Mesa é a única competente para organizar a ordem do dia das sessões da Assembléa.

De accordo com o preceito fixado pelo artigo 30 da Constituição do Estado, cada projecto de lei passará por tres discussões, mediando entre ellas um intervallo nunca inferior a vinte e quatro horas e a Mesa, organisando a Ordem do Dia, tem sempre em vista não infringir esse preceito constitucional, e desde que esse prazo não foi excedido, está precisamente dentro de suas attribuições regimentaes.

O SR. ULYSSES VIEIRA: — Devo dizer a V. Exa. que não attribui á Mesa semelhante "camouflage". Ouvi, hontem, este projecto ser dado para ordem do dia, e foi por isso que perguntei a V. Exa.

Está em discussão a redacção final do projecto n. 52. (Pausa) Se nenhum dos Srs. Deputados quer discutil-a, encerro a discussão e passo a votos. (Pausa) Encerrada. Os Srs. Deputados que approvam a redacção final do projecto n. 52, queiram levantar-se. (Pausa) Approvada.

Está em discussão a redacção final do projecto n. 53. (Pausa) Se nenhum dos Srs. Deputados quer discutil-a, encerro a discussão e passo a votos. (Pausa) Encerrada. Os Srs. Deputados que approvam a redacção final do projecto n. 53, queiram levantar-se. (Pausa) Approvada.

Está, assim, exgotada a materia da ordem do dia da presente sessão. Fica designada para a proxima a seguinte

ORDEM DO DIA

Redacção final do Projecto n. 37.

Levanta-se a sessão.

ACTA DA 110.^a SESSÃO DA 1.^a LEGISLATURA, EM 30 DE SETEMBRO DE 1935

Presidencia do Sr. Carvalho Chaves, secretariado pelos Srs. Faria de Oliveira e Nelson Corrêa.

A' hora regimental, é feita a chamada dos Srs. Deputados, achando-se presentes os seguintes: Carvalho Chaves, Agostinho Pereira, Adalberto Scherer, Augusto Santos, Acir Guimarães, Alceu Ferreira, Alcides Pereira, Brasil Pinheiro, Caio Machado, Munhoz da Rocha, Camillo Stellfeld, Rocha Al-Chueyr, Erasto Gaertner,

Faria de Oliveira, Helvidio Silva, Ribeiro dos Santos, Gomy Junior, Joaquim Macedo, Linneu Novaes, Lindolpho Pessoa, Mario Erichsen, Alencar Guimarães, Nelson Corrêa, Ovande Amaral, Oscar Borges e Gomes Pereira (26), verificando-se a ausencia dos Srs. Carlos Macedo, Laertes Munhoz, Ulysses Vieira e Couto Pereira (4), sendo o ultimo com causa justificada.

ABRE-SE A SESSÃO

E' lida e approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1.º Secretario procede á leitura do seguinte

EXPEDIENTE

OFFICIOS

— Do Sr. Presidente da União dos Proprietarios de Immoveis de Paranaguá, communicando a eleição e posse da Directoria da referida associação. — Agradeça-se e archive-se.

— Do Sr. Vice-Reitor da Universidade de São Paulo, solicitando a remessa de alguns exemplares da Constituição do Estado, para a bibliotheca daquella instituição de ensino. — A' Secretaria para providenciar.

— Do Sr. General Moreira Guimarães, Presidente da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro, enviando um appello á Assembléa no sentido de serem votadas prescripções constitucionaes para defesa do patrimonio historico-artístico do paiz. — A's Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Orçamento e de Instrução Publica.

TELEGRAMMA

— Do Sr. Guerra Blesmann, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, agradecendo as homenagens prestadas por esta Assembléa por occasião da commemoração do 1.º Centenario da Revolução Farroupilha. — Archive-se.

MENSAGEM

— Do Sr. Governador do Estado, remettendo um ante-projecto, propondo um augmento dos vencimentos dos professores primarios. — A's Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Orçamento e de Instrução Publica.

O SR. PRESIDENTE: — Estão sobre a Mesa varios papeis, que vão ser lidos:

O SR. FARIA DE OLIVEIRA (1.º Secretario) lê o seguinte:

RÉD. FINAL DO PROJECTO N. 38

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accordo com a Prefeitura Municipal de Cerro Azul, para a criação

de um posto de prophylaxia naquelle Municipio, para o que poderá abrir, no orçamento do exercicio vigente, as verbas de Rs. 3:600\$000 e 1:800\$000 para remuneração de um sub-inspector medico e de um auxiliar.

§ unico. — A Prefeitura Municipal de Cerro Azul contribuirá com eguaes importancias e para o mesmo fim.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão, em 29 de Setembro de 1935.

(aa) Acir Guimarães — Augusto Santos — Alcides Pereira.

RED. FINAL DO PROJECTO N. 45

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

RESOLVE:

Art. 1.º — As fabricas de tecidos de algodão e as de cimento que se installarem no Estado até 31 de Dezembro de 1936, estas com o capital minimo de dez mil contos de réis, gozarão isenção dos impostos durante dez annos, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão, em 29 de Setembro de 1935.

(aa) Acir Guimarães — Augusto Santos — Alcides Pereira.

PARECER AO PROJECTO N. 63

As convenções e ajustes celebrados pelo Governador do Estado dependem do referendum do Poder Legislativo, conforme se lê no art. 47, n. 7, da nossa Constituição.

Para cumprimento dessa exigencia constitucional foi enviado á Assembléa pelo Sr. Governador, o documento referente ás sug-gestões approvadas no Convenio dos Estados cafeeiros, realizados no Rio de Janeiro, em Julho do corrente anno, por convocação do Sr. Ministro da Fazenda em nome do Sr. Presidente da Republica, ao qual o Paraná compareceu, representado por uma delegação chefiada pelo Sr. Secretario da Fazenda.

Competindo á Commissão de Constituição e Justiça manifestar-se apenas sobre o aspecto legal ou constitucional do assumpto e nada tendo a oppor nesse sentido, é de parecer que o accordo celebrado seja enviado á Commissão de Agricultura, Industria e Commercio, que, na fórma do Regimento, terá de dizer sobre o seu aspecto economico.

S. C. 18 de Setembro de 1935.

(aa) Osca Borges, Presidente e Relator — Brasil Pinheiro Machado.

PARECER AO PROJECTO N. 63

Em officio a esta Assembléa, transmite o Sr. Governador do Estado cópia do que lhe foi dirigido pelo Departamento Nacional do

Café, juntando o projecto de lei a ser approved pelos Estados signatarios do accordo celebrado no Convenio Cafeeiro, reunido no Rio de Janeiro em Julho deste anno, entre os quaes se encontra o nosso, para que entrem em vigor as clausulas combinadas e possa o Senado da Republica manifestar-se sobre esse ajuste estadual.

A respeito do presente assumpto, já se manifestou a Comissão de Constituição e Justiça, quando veio a seu estudo o primeiro officio do Sr. Governador, nesse sentido, nada lhe occorrendo acrescentar ao que disse.

Estando, porém, pendente ainda de parecer de outras comissões, os papeis referentes á materia em apreço, opinamos no sentido de serem juntos a elles o officio e documentos, ora submettidos a parecer desta Comissão.

S. C., 28 de Setembro de 1935.

(aa) Oscar Borges, Presidente e Relator — Brasil Pinheiro Machado.

PARECER AO PROJECTO N. 63

O assumpto de que trata o presente Convenio submettido ao estudo da Comissão de Agricultura, Industria e Commercio, tem merecido no scenario nacional o mais amplo e, por vezes, apaixonado debate. E' assumpto controvertido. No entretanto, estando o mesmo intimamente ligado aos magnos interesses da economia da Nação e como não é possível "ex-abrupto" se mudar uma politica economica sem grave risco de um abalo profundo e talvez fatal para os interesses nacionaes e quicá até para as instituições, e levando em linha de conta que a cultura cafeeira paranaense, ainda incipiente, que não attingiu o maximo de pés de café fixados pelo Convenio ora em apreço, acha-se acautelada de prejuizos no presente; considerando-se ainda, que a Comissão signataria do Convenio por parte do Estado do Paraná, formada por homens experimentados, quer em assumpto de lavoura, quer em commercio de café, defenderam brilhantemente o nosso Estado e que no presente Convenio vêem cristalizadas as aspirações e desejos da lavoura e do commercio cafeeiros pela mesma Comissão pleiteados, e em "ultima ratio" que o presente Convenio vigorará por um lapso de tempo, que se póde dizer, pequeno, somos de parecer que o Convenio deva ser ratificado e que o projecto de lei que a este acompanha, é merecedor da consideração e da approvação da nobre Assembléa.

Sala das Sessões, em 20 de Setembro de 1935.

(aa) Camillo Stelfeld, Presidente — Gomes Pereira, Relator.

O SR. GOMY JUNIOR: — Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Deputado.

O SR. GOMY JUNIOR: — Pedi a palavra para solicitar que V. Exa. consulte a casa sobre a dispensa da leitura da redacção final do projecto n. 27, que é demasiado longo e vae ser publicado.

O SR. PRESIDENTE: — Os Srs. Deputados que approvam o requerimento do Sr. Deputado Gomy Junior, queiram levantar-se. (Pausa) Approvado.

(E' dispensada a leitura da seguinte:)

RED. FINAL DO PROJECTO N. 27

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

RESOLVE:

CAPITULO I

Do Municipio, sua creação, alterações e extinção

Art. 1.º — O Estado do Paraná divide-se em Municipios, que são circumscripções territoriaes, com administração, direitos e interesses proprios.

Art. 2.º — Os Municipios cream-se, alteram-se e extinguem-se por acto da Assembléa Legislativa.

Art. 3.º — Os Municipios cream-se:

a) — por desannexação de partes de um Municipio, para se constituirem em Municipios distinctos;

b) — por desannexação de partes de varios Municipios para formarem Municipios separados.

Art. 4.º — As alterações dos Municipios resultam:

a) — das creações de Municipios na fórma do paragrapho anterior;

b) — dos augmentos ou diminuições das circumscripções, sem formação ou desaparecimento de Municipio.

Art. 5.º — Os Municipios extinguem-se:

a) — quando sua população baixar a menos de 10 mil habitantes;

b) — quando sua receita annual minima não attingir a cincoenta contos de réis.

§ 1.º — Poderão ser conservados os Municipios que incidirem neste artigo, desde que haja motivos comprovados de:

1) — difficuldade de communicações;

2) — densidade de população;

3) — interesse de arrecadação fiscal ou de defesa nacional.

§ 2.º — A apreciação daquelles motivos é da competencia da Assembléa Legislativa, que decidirá baseada em informações que haja requisitado das repartições competentes.

Art. 6.º — O Municipio, creado ou augmentado com territorio de outro, ficará responsavel por uma quota parte das dividas contrahidas pelo municipio prejudicado, proporcionalmente á renda arrecadada no territorio desmembrado.

Art. 7.º — Os immoveis municipaes, situados em territorio des-tacado para constituir novo municipio, ou para ser annexado a outro, passarão de pleno direito, e sem onus algum, para o patrimonio do novo municipio, ou daquelle a que se fizer annexação.

Art. 8.º — O municipio criado ou augmentado, com territorio desmembrado de outro, não poderá repudiar os contractos de serviços publicos no que forem exequiveis em seu territorio, quando já existentes ou iniciados.

CAPITULO II

Do Governo Municipal

SECÇÃO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9.º — O governo municipal compõe-se de dois órgãos:

a) o legislativo, exercido pela Camara Municipal, composta de Vereadores;

b) o executivo exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 10. — Os cargos de Prefeito e de Vereador serão electivos, procedendo-se á eleição simultaneamente, por suffragio directo, secreto e proporcional, de quatro em quatro annos, sessenta dias antes do termino dos mandatos, não podendo o prefeito ser re-eleito para o quadriennio immediato.

§ 1.º — O Prefeito da Capital do Estado será de nomeação do Governador, com approvação da Assembléa Legislativa.

Art. 11 — O Prefeito eleito prestará compromisso de cumprir a Constituição e as leis, perante as juntas apuradoras respectivas, dentro de quinze dias da proclamação de sua eleição, empossando-se, a seguir, no cargo.

Art. 12 — Os Vereadores serão em numero de dezeseis no Municipio da Capital e nos outros Municipios em numero proporcional á população, na razão de 1 por 3.000 habitantes, não podendo, porém, nenhuma Camara ter mais de 16 nem menos de 6.

Art. 13 -- São condições para ser eleito Prefeito ou Vereador: ser brasileiro nato, alistado eleitor, ter pelo menos vinte e um annos de idade e dois annos de residencia no Municipio.

Art. 14 — Em caso de vaga do cargo de Prefeito nos tres primeiros annos do quadriennio, proceder-se-á a nova eleição, no

prazo de sessenta dias, e o eleito exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 15 — Si a vaga ocorrer no ultimo anno do quadriennio a eleição será feita pela Camara, dentro de 30 dias, por maioria absoluta de votos, no primeiro escrutinio e relativa no segundo.

Art. 16 — O Prefeito residirá na séde do Municipio e não poderá ausentar-se deste por mais de 30 dias sem licença da Camara, e, nas suas ausencias e impedimentos, terá como substitutos, successivamente, o presidente da Camara e os Vereadores por ordem de votação.

Art. 17 — Durante a substituição, o Prefeito perderá direito á percepção dos seus subsidios, que passarão para o substituto.

Art. 18 — As Camaras funcionarão nas sédes dos Municipios, e tres vezes por anno, reunir-se-ão em sessões ordinarias independentemente de convocação.

§ Unico — As sessões ordinarias durarão pelo menos dez dias, podendo ser prorogadas, por deliberação da maioria dos Vereadores.

Art. 19 — As Camaras reunir-se-ão extraordinariamente por convocação do seu presidente ou do Prefeito.

§ Unico — A convocação será feita por edital publicado com antecedencia de 10 dias e com indicação do local, dia e hora da reunião.

Art. 20 — Salvo deliberação em contrario, tomada pela maioria dos Vereadores, as sessões das Camaras serão publicas.

Art. 21 — Perderá o mandato o Vereador que faltar ás sessões um anno seguido.

Art. 22 — O Vereador não poderá ter contractos com o Municipio, nem ser director, proprietario ou socio de empresa que goze de favor em virtude de contracto com o Municipio, sob pena de perda do mandato.

Art. 23 — São inelegiveis, para os cargos de Vereador ou de Prefeito, as pesscas indicadas no Art. 112 e seus incisos, da Constituição Federal.

Art. 24 — Não podem servir conjunctamente como Vereadores, ou como Vereadores e Prefeitos ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmão e cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho e os socios da mesma firma commercial.

§ 1.º — Verificando-se alguns destes impedimentos, considerase-á eleito o mais votado e em caso de igualdade de votação o mais edoso.

§ 2.º — Sobrevindo o impedimento durante o exercicio será excluído o de eleição mais recente; se forem da mesma eleição, o menos votado; e, em caso de igualdade de votação, o menos edoso.

SECÇÃO II — DAS ATRIBUIÇÕES DAS CAMARAS

Art. 25 — Compete privativamente às Camaras:

a) — legislar sobre o Código de Posturas e suas alterações e reformas;

b) — fixar os vencimentos do Prefeito;

c) — organizar suas secretarias e votar seus regimentos internos, onde se determinará:

1 — sobre a eleição annual da Mesa;

2 — o modo de substituição de seus presidentes, em caso de vaga ou impedimento;

3 — o processo a seguir na discussão e votação dos assumptos sujeitos á sua deliberação;

4 — o numero de discussões, por que passará cada projecto de lei e que não poderá ser inferior a dois, mediando entre ellas, pelo menos, 24 horas;

5 — os dias em que devem começar as sessões ordinarias.

d) — tomar as contas do Prefeito;

e) — representar contra actos do Prefeito ao Conselho do Estado;

f) — solicitar a intervenção do Estado;

g) — solicitar do Prefeito informações sobre quaesquer assumptos referentes á administração do Município.

Art. 26 — Com a sanção do Prefeito, compete ás Camaras legislar sobre:

a) — impostos, taxas, rendas e suas arrecadações;

b) — receita e despesa publica;

c) — crédito publico;

d) — patrimonio municipal;

e) — divisão e subdivisão do Município em districtos e quarteirões;

f) — serviços de utilidade publica;

g) — serviços de assistencia social.

Art. 27 — Sob proposta do Prefeito, compete ás Camaras legislar sobre:

a) — funcionalismo publico municipal;

b) — viação e obras publicas.

SECÇÃO III — DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 28 — As Camaras deliberarão por maioria absoluta dos seus membros.

§ Unico — No caso da letra F do art. 25 a deliberação será tomada por dois terços do numero de Vereadores.

Art. 29 — As deliberações das Camaras subirão á sanção dos Prefeitos, que as deverão sancionar e promulgar, ou vetar, total ou parcialmente, no prazo de dez dias.

Art. 30 — A sanção das resoluções municipaes será feita pela forma seguinte: "A Camara Municipal de ... decretou e eu sanciono a seguinte lei".

Art. 31 — O veto opposto pelo Prefeito, a quaesquer resoluções, será submettido á deliberação da Camara, na mesma sessão, se ainda estiver reunida, ou na sua primeira reunião, si já não estiver funcionando.

§ Único — O veto será submettido a uma só discussão e só poderá ser rejeitado pelos dois terços do total dos membros da Camara e em votação secreta.

Art. 32 — Rejeitado pela Camara o veto opposto a sua resolução voltará esta ao Prefeito, que a promulgará usando da seguinte formula: "A Camara Municipal de ... decretou e eu promulgo a seguinte lei".

Art. 33 — Não sendo a resolução sancionada pelo Prefeito, no prazo taxado no art. 28, ou não sendo promulgada no mesmo prazo, no caso do artigo anterior, o Presidente da Camara a promulgará, dentro de quarenta e oito horas, contadas da expiração do prazo de um e outro caso, usando da formula anterior.

Art. 34 — Quando o veto recahir sobre a lei annual do orçamento, ficará em vigor o votado para o ultimo exercicio financeiro até que desapareçam todos os effeitos do veto, ou seja votado novo orçamento.

Art. 35 — As leis municipaes só entrarão em vigor depois de publicadas no Diario Official do Estado.

CAPITULO III

Da annullação dos actos das Camaras Municipaes

Art. 36 — As deliberações das Camaras Municipaes, tomadas em reuniões marcadas em seus Regimentos e legalmente convocadas, só poderão ser annulladas:

- a) — quando contrarias á Constituição e ás leis da União e do Estado;
- b) — quando offenderem os direitos de outros municipios;
- c) — quando manifestamente gravosas em materia tributaria precedendo, porem, representação de vinte contribuintes.

§ 1.º — A annullação será decretada pela Assembléa, "ex-officio", por proposta do Conselho do Estado ou mediante recurso de qualquer eleitor.

§ 2.º — O recurso será interposto no prazo de 30 dias da publicação da deliberação, directamente á Assembléa ou ao Conselho do Estado.

Art. 37 — O Conselho do Estado proporá ás Camaras Municipaes a revogação das leis, actos ou decisões, que julgar contra-

rias ao interesse publico, ou quando offenderem os direitos de outros municipios. Não sendo attendido, o Conselho suspenderá a lei, acto ou decisão, até deliberação da Assembléa.

Art. 38 — A Assembléa annullará ou suspenderá, no todo ou em parte, qualquer lei ou acto municipal, que tenha sido definitivamente julgado inconstitucional ou illegal, pelo Poder Judiciario.

CAPITULO IV

Das attribuições, deveres e responsabilidades dos Prefeitos

Art. 39 — Compete aos Prefeitos:

- a) — propor leis, á Camara, sancional-a e publical-as;
- b) — exercer o direito de veto pela forma indicada nesta lei;
- c) — baixar instrucções e regulamentos para a fiel execução das leis e resoluções;
- d) — cumprir e fazer cumprir todas as leis, resoluções, posturas e deliberações das Camaras;
- e) — respeitar e fazer respeitar as leis da União e do Estado,
- f) — representar o Municipio em Juizo, nas causas em que for autor ou réo, assistente ou oppoente e na celebração de contractos; passar procurações e constituir advogados em nome do Municipio;
- g) — solicitar a assistencia technica do Conselho do Estado;
- h) — fazer arrecadar as rendas, exigindo fiança dos seus agentes e tornando effectiva a responsabilidade delles, em caso de prejuizo ou damno;
- i) — ordenar despesas, na conformidade dos orçamentos e das leis;
- j) — contrahir empréstimos, firmar contractos e convenções e fazer outras operações de credito, na fórma da Constituição Federal, da do Estado e das leis;
- k) — impor as multas estipuladas nos contractos, bem como as que forem devidas por infracções de posturas e expedir as ordens necessarias á sua cobrança;
- l) — zelar pela conservação dos bens, edificios, mattas, bosques, jardins e outras propriedades municipaes;
- m) — promover o tombamento dos bens immoveis do Municipio;
- n) — vender, mediante concorrência ou hasta publica, quando for conveniente ou necessario e assim estiver resolvido, proprios municipaes, sendo tambem mediante concorrência contratados os serviços, obras e fornecimentos do Municipio;
- o) — fazer afferir, pelos padrões legais, que deverão existir, os pesos e medidas em uso nas casas commerciaes, ou em quaisquer estabelecimentos publicos;
- p) — confeccionar a proposta do orçamento municipal;

q) — apresentar ás Camaras Municipaes, por occasião da abertura de cada sessão, uma mensagem na qual dará conta das mais notaveis occurrencias, verificadas no intervallo das sessões e incluindo o balanço da receita e da despesa com as demonstrações necessarias;

r) — determinar a execução de obras de necessidade ou de utilidade publica;

s) — dirigir e fiscalizar os serviços municipaes;

t) — nomear, suspender e demittir funcionarios e lhes conceder licenças, aposentadorias e ferias;

u) — remetter ao Conselho do Estado as copias de todas as leis, actos, resoluções, contractos, editaes, relatorios, mensagens, posturas, tabellas, balancetes, propostas, orçamentos, codigos e mais documentos, bem assim fornecer as informações que por aquelle lhe forem solicitadas;

v) — convocar extraordinariamente a Camara;

x) — prestar contas annualmente, da sua gestão, no primeiro dia da primeira sessão da Camara.

Art. 40 — São crimes de responsabilidade os actos do Prefeito que attentarem contra:

a) — as Constituições Federal, Estadual e as leis;

b) — a probidade da administração;

c) — a guarda ou emprego legal dos dinheiros publicos;

d) — as leis orçamentarias;

e) — cumprimento das decisões judiciais.

Art. 41 — Os Prefeitos respondem, pelas faltas e crimes praticados no exercicio de suas funções, perante o Juiz de Direito da Comarca vizinha, de sede mais proxima.

CAPITULO V

Da receita e da despesa dos Municipios

Art. 42 — A receita publica municipal será constituída pelos seguintes impostos, taxas, emolumentos e contribuições:

a) — o imposto predial, que será cobrado sob a forma de decima, não excedendo, porém, de dez por cento (10%) sobre o valor locativo do predio, reduzido a cinco por cento (5%) quando habilitado pelo proprietario, vedados quaesquer addicionaes;

b) — o imposto territorial urbano, cobrado sob a forma de fôro ou pensão quanto aos terrenos aforados, e de testada, por metro linear de frente, quanto aos terrenos concedidos por carta de data;

c) — o imposto de licenças para quaesquer fins especificados nas leis municipaes, vedado qualquer tributo a titulo de continuação, para ser evitada a bi-tributação;

d) — imposto sobre diversões publicas;

e) — o imposto cedular sobre a renda de immoveis ruraes, até o limite maximo de tres por cento sobre o valor da propriedade excedente de vinte contos de réis e determinado por avaliação feita por processo especial que a lei determinar;

f) — cinquenta por cento do imposto de industrias e profissões na forma do artigo 8.º § 2.º da Constituição Federal;

g) — vinte por cento dos impostos criados pelo Estado na forma do artigo 10 § unico da Constituição Federal;

h) — quaisquer outros impostos existentes ou que o Estado lhes transferir ou forem criados respeitadas as Constituições da União e do Estado;

i) — taxas sobre os serviços municipaes;

j) — taxas remuneratorias devidas pelos concessionarios de serviços publicos, exceptuados os proprios serviços concedidos e o respectivo aparelhamento installado e utilizado exclusivamente para o objecto da concessão, nos termos do n.º X e paragrapho unico do art. 17 da Constituição Federal;

k) — multas por infracções de contractos, leis ou posturas municipaes e quaesquer outras que revertam em favor da municipalidade;

l) — taxas, emolumentos, contribuições, proventos e rendimentos provenientes de contractos ou de qualquer outra origem.

§ 1.º — Dez por cento da arrecadação da renda tributaria, calculados por semestre vencido, serão recolhidos ao Thezouro do Estado, como contribuição obrigatoria para a instrução publica.

§ 2.º — Os prazos de propriedade e residencia dos funcionarios publicos do Estado e dos Municipios, quando constituidos em bem de familia, são isentos do imposto predial.

§ 3.º — Nenhum imposto poderá gravar directamente a profissão de escriptor, professor ou jornalista.

Art. 43 — A despesa municipal destinada aos encargos da administração e ao custeio dos respectivos serviços comprehenderá:

a) — despesas da Camara Municipal;

b) — subsidio e representação do Prefeito;

c) — funcionalismo municipal;

d) — previdencia municipal;

e) — viação e obras publicas municipaes;

f) — credito publico municipal;

g) — assistencia social;

h) — educação e cultura;

i) — serviços municipaes de qualquer natureza.

CAPITULO VI

Da assistencia do Estado aos Municipios

Art. 44 — O Conselho do Estado, na forma do art. 86, n.º 2 da Constituição do Estado, exercerá, por um departamento especial, as

funções de órgão de assistência technica á administração municipal e de fiscalização de suas finanças.

Art. 45 — Para custeio deste Departamento os Municípios contribuirão com 2% das suas rendas tributarias, calculados sobre os semestres vencidos e immediatamente recolhidos aos cofres do Estado.

Art. 46 — O Departamento Technico de Assistencia aos Municípios será aparelhado com as seguintes secções:

- a) — Serviço de Administração;
- b) — Serviço de Finanças;
- c) — Serviço de Obras Publicas.

§ Único — Cada secção terá os technicos burocratas, contabilistas e engenheiros que o serviço exigir.

Art. 47 — O Serviço de administração prestará assistencia á parte administrativa burocratica dos Municípios, examinará a sua legislação e a materia relativa ao contencioso. Terá como objectivo a racionalização e a padronização das administrações municipaes e a criação de um archivo central de todos os documentos, leis, posturas, relatorios, estatisticas e todos os dados possiveis da vida dos Municípios do Estado.

Art. 48 — O Serviço de Finanças organizará um systema padrão para a contabilidade e os orçamentos dos Municípios. Collectará dados dos orçamentos municipaes para comparal-os e analysal-os e indicar ao Conselho do Estado as falhas, ou faltas que encontrar, quer na organização, como na execução dos orçamentos dos Municípios, quer quanto a tudo que diga respeito ás finanças delles.

Art. 49 — O Serviço de Obras Publicas prestará assistencia technica aos Municípios, já estudando, orientando, auxiliando ou mesmo fornecendo os planos e plantas das obras e melhoramentos que os municipios emprehenderem. Deverá examinar todos os projectos de grandes obras publicas dos municipios que se referirem ás rodovias, saneamento, inclusive Matadouros e Agua e Esgotos.

Art. 50 — Sem prévio exame e approvação do Conselho do Estado os Municípios não poderão:

- a) — construir estradas que attingam os seus limites geographicos;
- b) — fazer concessão de serviços publicos;
- c) — executar grandes obras de saneamento;

§ 1.º — Os planos daquellas estradas soffrerão parecer do Departamento de Obras Publicas do Estado.

§ 2.º — As obras de saneamento serão submettidas a parecer da Directoria de Saude Publica do Estado.

CAPITULO VII

Da intervenção do Estado nos Municipios

Art. 51 — O Estado intervirá nos Municipios;

a) — em caso de impontualidade nos serviços de empréstimos por elle garantidos;

b) — em falta de pagamento, por dois annos consecutivos, da divida fundada do Municipio;

c) — quando solicitada pela Camara Municipal.

Art. 52 — A intervenção será decretada por lei especial, que fixará a sua amplitude e duração, prorogavel por nova lei.

Art. 53 — Decretada a intervenção, será nomeado um Interventor, ficando afastado das suas funções o Prefeito em exercicio.

§ Unico — Caberá a escolha do Interventor ao Governador, que submeterá o acto á approvação da Assembléa.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 54 — E' vedado aos municipios:

a) — crear distincções entre brasileiros natos ou preferencias em favor de uns contra outros Estados ou municipios;

b) — estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

c) — ter relação de alliança ou dependencia com qualquer culto ou igreja, sem prejuizo da collaboração reciproca em prol do interesse collectivo;

d) — recusar fé aos documentos publicos;

e) — negar a cooperação dos seus funcionarios no interesse de serviços correlativos aos da União ou do Estado;

f) — cobrar quaesquer tributos, sem lei especial que os autorize, ou fazel-os incidir sobre effeitos já produzidos por actos juridicos perfectos;

g) — cobrar, sob qualquer denominação, impostos inter-municipaes, de viação, ou de transporte, ou quaesquer tributos que, no territorio estadual, gravem ou perturbem a livre circulação de bens, de pessoas ou dos vehiculos que os transportarem;

h) — tributar bens, rendas e serviços do Estado ou de outro municipio, extendendo-se a mesma prohibição ás concessões de serviços publicos, quanto aos proprios serviços e aparelhamento respectivo, installado e utilizado exclusivamente para o objecto da concessão;

i) — estabelecer differença tributaria, em razão da procedencia, entre bens da mesma natureza;

j) — contrahir empréstimos internos ou externos, sem prévia autorização do Conselho do Estado, e, na segunda hypothese, também do Senado Federal;

k) — crear encargos ao Thezouro Municipal, sem attribuição de recursos sufficientes para lhes custear as despesas;

l) — attribuir o producto de multas, no todo ou em parte, aos funcionarios que as impuzeram ou confirmarem;

m) — elevar a mais de dez por cento, sobre a importancia em debito, as multas de móra por falta de pagamento de impostos ou taxas lançadas;

n) — elevar qualquer imposto, além de vinte por cento de seu valor ao tempo do augmento;

o) — dar applicação differente ao producto de impostos, taxas ou quaesquer tributos, creados para fins determinados;

p) — deixar de incorporar, no anno seguinte ao de sua verificação, os saldos que apresentarem annualmente os impostos, taxas ou tributos referidos no numero anterior, á respectiva receita, extinguindo a tributação, apenas alcançado o fim pretendido;

q) — abrir credito especial ou suplementar sem expressa autorização das Camaras, podendo, porém, fazel-o em relação a creditos extraordinarios, para despe sas urgentes e imprevistas, em caso de calamidade publica;

r) — abrir credito, não decorrente de autorização orçamentaria, a não ser no segundo semestre do exercicio, salvo disposições expressas em contrario;

s) — fazer o extorno de qualquer verba orçamentaria;

t) — alienar e adquirir immoveis ou conceder privilegio sem lei especial que o autorize.

u) — tributar os combustiveis produzidos no paiz para motores de explosão.

Art. 55 — Os Municipios poderão associar-se para a realização de qualquer melhoramento julgado de interesse commum, perdendo, porém, da approvação do Governador, ouvido o Conselho do Estado.

Art. 56 — Metade, pelo menos, da renda produzida pelos districtos, será destinada aos seus serviços e melhoramentos.

Art. 57 — Os Prefeitos darão larga publicidade dos seus actos e farão publicar systematicamente, em jornal local ou da capital do Estado, de ampla circulação, balancetes do movimento do Thezouro, com todas as indicações necessarias á sua perfeita elucidação:

§ 1.º — Esta publicação será diaria, podendo, porem, a juizo do Conselho do Estado, ser semanal, quinzenal ou mensal, conforme o movimento do Thezouro do Municipio.

§ 2.º — Quando a publicação fôr feita na imprensa local, os Prefeitos remetterão exemplares da edição respectiva á Secretaria do Interior e Justiça e ao Conselho do Estado.

Art. 58 — Nenhum contracto de concessão, autorização ou delegação de serviços publicos será celebrado pelos Municipios, sem que a respectiva minuta se'a publicada no Diario Official do Estado e em um dos jornaes locais ou da capital, de grande circulação, dez dias, pelo menos, antes da sua lavratura definitiva.

§ 1.º — Se a minuta soffrer qualquer alteração, ficará sujeita a nova publicação, nos termos deste artigo.

§ 2.º — As disposições deste artigo e seu paragrapho 1.º são applicadas aos contractos de empréstimos ou que envolvam qualquer favor concedido pelo Municipio a pessoa natural ou jurídica.

§ 3.º — A falta de cumprimento das exigencias deste artigo tornará nulos os contractos, para todos os effeitos.

Art. 59 — Os Prefeitos são prohibidos, sob pena de responsabilidade, de dispensar impostos, taxas ou quaesquer dos tributos exigidos dos contribuintes, sem lei especial que o autorize.

Art. 60 — Aos Prefeitos é defeso nomear parentes consanguíneos ou affins até o 4.º gráu, para cargos publicos municipaes, a não ser um, para cargo de confiança pessoal.

Art. 61 — Os Municipios crearão uma agencia de estatística sob a orientação no Departamento de Estatística do Estado.

Art. 62 — Os presidentes das Camaras enviarão ao Conselho do Estado copias dos processos de tomada de contas bem como fornecerão as informações que por elle lhes forem pedidas.

Art. 63 — Todos os funcionarios municipaes serão nomeados por concurso.

Art. 64 — Os municipios reservarão uma parte do respectivo patrimonio territorial para a formação de fundos de educação, applicando parte desses fundos em auxilio a alumnos necessitados mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, medica e dentaria ou auxilio a instituições privadas que distribuam esses favores e á criação de colonias de ferias.

Art. 65 — O Estado poderá, cobrar, dos Municipios, quotas de melhoria quando tenha nelles executado obras de beneficio publico local.

Art. 66 — Nenhum Vereador poderá votar em negocio do seu particular interesses, ou de seus ascendentes, descendentes, irmão, cunhado, cogo ou genro.

Art. 67 — As deliberações das Camaras sobre alienação e troca de bens immoveis do municipio, bem como concessão de favores, passarão por tres discussões, mediando entre uma e outra, pelo menos 24 horas.

Art. 68 — As leis, códigos, posturas e regulamentos vigentes nesta data nos Municípios, continuarão em vigor até serem modificados ou revogados, salvo aqueles que attentarem contra as disposições expressas desta lei.

Art. 69 — Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º — O mandato dos primeiros Prefeitos e Vereadores terminará no dia 1.º de Março de 1939.

Art. 2.º — Diplomados, os primeiros Vereadores reunir-se-ão, dentro de trinta dias, sob a presidência do Juiz Eleitoral da Comarca, por convocação deste, que promoverá a eleição da Mesa.

S. S. em 17 de Setembro de 1935.

S. da Comissão, em 30 de Setembro de 1935.

(aa) Acir Guimarães — Augusto Santos — Alcides Pereira.

O SR. PRESIDENTE: — O projecto que acaba de ser encaminhado á Mesa está devidamente apurado e vai ter o destino regimental.

Tem a palavra o Sr. Deputado Gomes Pereira, que se acha inscripto.

O SR. GOMES PEREIRA: — Pedi a palavra, Sr. Presidente, para apresentar á consideração da illustre Assembléa, alguns projectos, que carecem de certas explicações, e mesmo, justificação.

O primeiro é o que trata do Convenio dos Estados Cafeeiros, que foi apresentado á Comissão de Agricultura, Industria e Commercio para dar parecer, o qual pela mesma foi dado, acabando por apresentar um projecto ratificando os termos do Convenio firmado no Rio de Janeiro, pela Comissão que foi designada pelo Sr. Governador do Estado para nelle tomar parte.

A questão do Convenio dos Estados cafeeiros tem merecido até hoje largos debates, e os prós e os contras, teem-se, podesse dizer, equilibrado, annullado. Entretanto, a Comissão deu parecer favorável, tanto que apresentou um projecto ratificando o Convenio, porque julgou, estudando profundamente o assumpto, que não era possível, no momento, ser mudada a politica economica que tem regido o assumpto nestes ultimos tempos, e que a mudança brusca neste caso só poderia trazer prejuizos ao Estado.

Ainda mais: O nosso Estado tem uma margem para plantar até 50.000 000 de pés de café e até o presente, não se attingiu ainda essa cifra e póde-se continuar a plantar muito café.

Se houvesse objecção a fazer contra o Convenio ou quanto á applicação desse Convenio na pratica, seria no que tange á applicação da taxa de 5 shillings que, segundo o parecer, deveria ser empregada, totalmente, em favor da lavoura cafeeira. Mas creio que o Governo do Estado, tão logo esteja de posse da importancia re-

sultante da taxa de 5 shillings restituídos pelo Governo Federal, a empregará, exclusivamene, no fomento e no desenvolvimento da cultura do café.

O outro projecto que tenho a honra de submetter á consideração da Casa, versa sobre a fixação dos effectivos da Força Militar do Estado.

E' de se verificar que na Constituição promulgada, ultimamente, no Estado, não encontramos outra corporação de character militar, nitidamente militar, como a Policia Militar. A antiga Constituição falava em Força Publica e na Força Publica, então, estavam comprehendidos a Policia Militar e o Corpo de Bombeiros. Não houve meios de enquadrar o Corpo de Bombeiros dentro da Policia Militar e a nossa Constituição diz, quando trata da Assembléa, a respeito da iniciativa de projectos de lei sobre a fixação dos effectivos da Policia Militar, no artigo 25, o seguinte:

“Reservada a competencia da Assembléa quanto ao respectivo serviço administrativo, pertence exclusivamente ao Governador a iniciativa dos projectos de lei sobre a fixação da Policia Militar e sua modificação durante o prazo de vigencia, sobre augmento de vencimento de funcionarios e criação de empregos em serviços já organizados.”

Em parte alguma da Constituição, encontrei outra instituição militar que não a Policia Militar. O Corpo de Bombeiros, pela sua organização, não faz parte integrante da Policia Militar. O que acontece em virtude das actuaes disposições constitucionaes? Pela organização actual, ficará o Corpo de Bombeiros faltando, mas não podemos, em face da Consituição Estadoal, fixar-lhe os effectivos e elle ficará como que tendo uma vida artificial, sem existencia legal, se não fizermos uma lei complementar, para obviar o inconveniente. Ao lado, pois, da lei que fixa a Policia Militar, achei dever apresentar ao estudo e á meditação da Assembléa, uma lei dando organização legal e effectiva ao Corpo de Bombeiros, que fica como uma instituição militar, mas de character exclusivamente estadoal, porquanto o Estado mantém com o Governo da União um contracto, e nesse contracto diz-se, positivamente, que a organização do Corpo de Bombeiros não será contada como reserva do Exercito. E a nossa Constituição diz: “A Policia Militar, como reserva do Exercito, que é...” e, portanto, não comprehende a organização do Corpo de Bombeiros.

Foi por este motivo que apresentei, ao lado da fixação dos effectivos da Policia Militar, em separado, um projecto visando dar organização ao Corpo de Bombeiros. Ainda pesou no meu espirito, o facto de a Mensagem do Sr. Governador pedir, apenas, a fixação da Policia Militar.

Passo ás mãos de V. Exa. os tres projectos, afim de que elles tenham o destino regimental.
(São encaminhados á Mesa os projectos.)

PROJECTO N. 63

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica approvedo o Convenio Cafeeiro assignado em 18 de julho do corrente anno na Capital Federal, pelos representantes dos Estados de São Paulo, Minas Geraes, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia, Pernambuco e Goyaz, e cuja publicação se fará com a desta lei.

Art. 2.º — Fica creado, até 31 de Dezembro de 1937, o imposto sobre sacca de café exportada, previsto na clausula terceira do Convenio. Sua arrecadação terá inicio, pela fórma estabelecida na clausula quarta, e juntamente com a do mesmo imposto creado pelos demais signatarios do Convenio, logo que se effective a redução na taxa de 10 shillings, mediante os accordos autorizados na mesma clausula terceira e depois de concedida, pelo Senado Federal a autorização de que trata o art. 8.º, § 3.º da Constituição Federal.

Art. 3.º — O Governo do Estado, no dia seguinte ao da publicação desta lei, remetterá ao Senado Federal um exemplar della, com informação exacta do imposto de exportação cobrado sobre o café, e solicitará a autorização para o cobrança do augmento taxa do nesta lei.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 20 de Setembro de 1935.

(aa) Camillo Stellfeld, Presidente — Gomes Pereira, Relator.

PROJECTO N. 64

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º — A Companhia de Bombeiros do Estado terá a organização do quadro que com a presente baixa e será directamente subordinada á Secretaria do Interior, Justiça e Instrução Publica.

Art. 2.º — Os deveres e regalias das praças da Companhia de Bombeiros serão reguladas pelas leis e regulamentos applicados á Policia Militar do Estado.

Art. 3.º — As funções, no referido quadro attribuidas a officiaes, serão desempenhadas por officiaes da Policia Militar, que nellas servirão em commissão.

Art. 4.º — O Governo do Estado em caso de necessidade, a seu juizo, lançará mão da Companhia de Bombeiros, para serviços peculiares á Policia Militar.

§ unico — Além da instrucção especializada, receberá a Companhia de Bombeiros, a respectiva instrucção militar.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 28 de Setembro de 1935.

(aa) Gomes Pereira — Augusto Santos.

A Comissão de Policia Militar, levando na devida consideração a mensagem do Sr. Governador do Estado enviando á Assembléa os elementos para a lei de fixação da Policia Militar, para o exercicio financeiro de 1936, após minucioso estudo apresenta á consideração da Assembléa o projecto de lei abaixo:

PROJECTO N. 65

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º — A Policia Militar do Estado do Paraná, para o exercicio financeiro de 1936, compor-se-á:

a) — dos officiaes dos quadros annexos á lei organica, dos aggregados e de 13 aspirantes;

b) — de 774 praças de pret distribuidas pelas unidades que de accordo com a lei organica formam a Policia Militar e mais as aggregadas em consequencia de organizações anteriores.

Art. 2.º — O effectivo da Policia Militar poderá ser elevado, em caso de necessidade, a juizo do Poder Executivo.

Art. 3.º — O tempo de serviço, para o voluntario, será de 3 annos.

§ unico — O engajamento ou reengajamento poderá ser concedido por 2 ou 3 annos, desde que não existam mais aggregadas.

Art. 4.º — Os officiaes que servirem na Companhia de Bombeiros do Estado o farão em character de commissão.

Art. 5.º — O Poder Executivo poderá designar os officiaes do Corpo de Saude da Policia Militar para servirem em Comissão em repartição de saude ou corporação diversa da que pertencem, desde que assim o exija o serviço publico.

Art. 6.º — A Polícia Militar terá uma de suas Companhias destacada em uma das cidades do Norte do Estado, a juízo do Governo.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 27 de Setembro de 1935.

(aa) R. Gomes Pereira, Presidente-Relator — Augusto Santos.

O SR. PRESIDENTE: — Os projectos que acabam de ser apresentados por intermedio do seu relator, o Sr. Deputado Gomes Pereira, vão ter o destino regimental.

Está finda a hora do expediente.

Antes de passar á ordem do dia, promulgo as seguintes resoluções da Assembléa Legislativa:

ACTO DO PODER LEGISLATIVO N. 4

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná decreta e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1.º — Fica a Mesa da Assembléa Legislativa autorizada a contar, para todos os effeitos legais, menos para os de percepção de vencimentos, aos actuaes funcionarios da sua Secretaria, com mais de 10 annos de serviços effectivos ao Estado, o periodo decorrido de 17 de Outubro de 1930 a 15 de Janeiro de 1935, tempo em que, por acto interventorial, foram afastados dos cargos que desempenhavam na respectiva Secretaria do antigo Congresso Legislativo.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

S. S., em 30 de Setembro de 1935.

Carvalho Chaves, Presidente.

ACTO DO PODER LEGISLATIVO N. 5

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná decreta e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. Unico — Fica prorogada até o dia 17 do proximo mez de Outubro a actual sessão da primeira legislatura; revogadas as disposições em contrario.

S. S., em 30 de Setembro de 1935.

Carvalho Chaves, Presidente.

ORDEM DO DIA

A ordem do dia da presente sessão consta de:

Redacção final do Projecto

N. 37 — Abrindo o credito suplementar de 23:020\$000 na rubrica 13, n. 2 do decreto n. 2.623, de 31 de Dezembro de 1934, para

attender ás despesas com os vencimentos dos funcionarios da Secretaria e dos tachygraphos da Assembléa Legislativa.

Está em discussão a redacção final do projecto n. 37. (Pausa) Se nenhum dos Srs. Deputados quer usar da palavra, para discutil-a, encerro a discussão e passo a votos. (Pausa) Encerrada. Os Srs. Deputados que approvam a redacção final do projecto n. 37, queiram levantar-se (Pausa) Approvada.

Está assim exgotada a materia da ordem do dia. Vou levantar a sessão, designando para a proxima a seguinte

ORDEM DO DIA

Discussão unica do Parecer n. 55.
Redacção final do Projecto n. 42.

Levanta-se a sessão.

ACTA DE 111ª SESSÃO DA 1.ª LEGISLATURA, EM 1.º DE OUTUBRO DE 1935

Presidencia do Sr. Carvalho Chaves, secretariado pelos Srs. Faria de Oliveira e Nelson Corrêa.

A' hora regimental, é feita a chamada dos Srs. Deputados, achando-se presentes os seguintes: — Carvalho Chaves, Agostinho Pereira, Adalberto Scherer, Augusto Santos, Alceu Ferreira, Alcides Pereira, Brasil Pinheiro, Caio Machado, Camillo Stellfeld, Rocha Al-Chueyr, Faria de Oliveira, Ribeiro dos Santos, Gomy Junior, Alencar Guimarães, Nelson Corrêa, Ulysses Vieira (16), verificando-se a ausencia dos Srs. Acir Guimarães, Couto Pereira, Munhoz da Rocha. Carlos Macedo, Linneu Novaes, Laertes Munhoz, Lindolpho Pessoa, Mario Erichsen, Ovande Amaral, Oscar Borges e Gomes Pereira (14).

ABRE-SE A SESSÃO

E' lida, e approvada a acta da sessão anterior.

O SR. PRESIDENTE: — Não ha leitura de expediente. Está sobre a Mesa um unico parecer, que vae ser lido.

O SR. FARIA DE OLIVEIRA (1.º Secretario) lê o seguinte

PARECER AO PROJECTO N.º 36

A Commissão de Constituição e Justiça, examinando o projecto n. 36, de autoria dos Srs. Deputados Gomy Junior e Ulysses